



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000960/2005-04
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.145 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Para que seja conhecido o recurso especial, é imprescindível a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma que, em face de situações fáticas ao menos similares, interprete a mesma norma e dê solução jurídica oposta. E não servirá como paradigma o aresto que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3401-008.347, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001. ART. 62, § 2º, DO RICARF

Nos termos da decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos nos autos do REsp nº 1.164.452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência. A multa fundada exclusivamente com base neste fundamento deve ser anulada, por força do que dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O art. 170-A é regra meramente explicativa de exigência que já constava na legislação, no caso, inserta no próprio art. 170, caput, do CTN;
- A norma do art. 170-A do CTN é meramente explicativa de uma circunstância desde sempre presente no ordenamento, a saber: somente podem ser compensados os créditos que gozam de certeza;
- Os valores ainda debatidos em uma ação judicial passível de reforma não são certos, nem líquidos.
- O parecer PGFN/CDA/CAT 1499/2005 traz que o art. 170-A do CTN apenas não poderia ser aplicado, sob pena de retroatividade, às compensações já homologadas quando da edição da norma.

Em despacho às fls. 242 a 246, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não do recurso, é de se recordar:

- Acórdão recorrido:

✓ Ementa:

“MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001. ART. 62, § 2º, DO RICARF

Nos termos da decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos nos autos do REsp nº 1.164.452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência. A multa

fundada exclusivamente com base neste fundamento deve ser anulada, por força do que dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.”

✓ Voto:

“[...]

Verifica-se que o único fundamento para a imposição da multa de isolada na espécie fora a consideração de que a contribuinte teria compensado créditos ou débitos vedados por expressa disposição legal, qual seja, o fato das entregas das declarações ocorrerem antes do trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu o indébito, cuja base legal do indeferimento é o art. 170-A do CTN.

O STJ posicionou-se sobre a matéria em sentido contrário ao entendimento exarado no Acórdão recorrido, de forma que quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, **o Tribunal, na sistemática dos recursos repetitivos, julgou o recurso especial n.º 1164452/MG, em 25/08/2010, assentando a tese de que o disposto na Lei Complementar n.º 104/2001 somente se aplica às ações judiciais interposta após sua vigência (11 de janeiro de 2001).**

Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações**

judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A Ação Cível pelo rito ordinário que buscou o direito da contribuinte remonta a data de 14.09.1999 (processo n.º 1999.61.09.004558-8), conforme consulta ao processo no sistema informatizado; **portanto, antes da vigência da LC 104/2001 (11/01/2001). Destarte, permitida a compensação com os indébitos reconhecidos na Ação antes do trânsito em julgado.**

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art. 54-3C do CPC, no julgamento do REsp n.º 1.164.452, reconhecendo que o direito de crédito do contribuinte era passível de compensação antes do trânsito em julgado do processo.

Portanto, não há justa razão para manutenção da presente multa isolada, uma vez que as DCOMPS realizadas não podem ser consideradas como não declaradas, pelo fato de terem utilizado crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Situação não que configura a hipótese vedada pelo art. 74, § 12, da Lei 112 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º - 11.051, de 2004.

As demais matérias suscitadas em recurso quanto ao direito creditório restam prejudicadas.

- Acórdão 3802-01.131 indicado como paradigma:

✓ Ementa:

“COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170A. PARECER PGFN/CRJN 683/1993.

É vedada a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial.”

✓ Voto:

“[...]”

Contudo, apesar das alegações recursais, o que verifica nos presentes autos é que as razões da Recorrente não devem ser acolhidas, vez que o contribuinte, baseado em sentença ainda não transitada em julgado, promoveu a compensação de crédito de Cofins com débitos de CslI, o que, como se sabe, é vedado pelo art. 170A do Código Tributário Nacional:

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001).

De fato, **a transmissão das declarações de compensação deu-se no período de 10/06/2003 a 12/08/2003, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão judicial em questão, que somente ocorreu em 18/08/2003**, com o decurso do prazo para interposição de recurso, como consta às fls. 64 e 67.

Além disso, como se não bastasse, vale lembrar que, de acordo com o Parecer Pgf/CRJ n.º 683/93, publicado no DOU de 29/07/93, na época já não se admitia a compensação antes do trânsito em julgado da sentença:

Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

Portanto, não há como acolher a pretensão do Recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e desprovido em sua integralidade. [...]”

Vê-se que não há como se considerar que houve ou não divergência jurisprudencial, eis que o acórdão recorrido devidamente aplicou ao presente caso o decidido em REsp 1164452/MG, em sede de repetitivo – que consignou a seguinte ementa (destaques meus):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Para tanto, refletiu que a **Ação Cível pelo rito ordinário que buscou o direito da contribuinte remonta a data de 14.09.1999. Ou seja, antes da vigência da LC 104/2001 (11/01/2001).**

O acórdão indicado como paradigma, por sua vez, ainda que se refira a sessão de junho de 2012, ou seja, posterior ao julgamento do REsp 1164452/MG, em sede de repetitivo, pelo STJ – não fez qualquer referência a esse julgado, não trazendo, inclusive a data de protocolo da ação judicial, apenas o momento em que o contribuinte realizou as compensações. Somente trouxe o n.º da ação judicial no. 9800272780, da 7a.Vara da Seção Judiciária de Curitiba da Justiça Federal. Não há como induzir pela leitura do acórdão paradigma de que a ação judicial foi ajuizada antes ou após 11.1.2001. Ademais, com a devida vênia ao ilustre relator do acórdão paradigma, pela época em que ocorreu a sessão de julgamento, dever-se-ia ter refletido sobre a

aplicação ou não do entendimento proferido no REsp do STJ que delimitou sob o aspecto temporal – momento do ajuizamento da ação - a aplicação do art. 107-A do CTN. Vê-se ainda que o acórdão indicado como paradigma reflete como fundamento o Parecer Pgfñ/Crjn n.º 683/93, publicado no DOU de 29/07/93 – ou seja, entendimento dado pela Fazenda Nacional antes da apreciação do REsp 1164452/MG.

Somente por essa reflexão, entendo que não há como se conhecer do recurso.

Ademais, também me direciono pelo não conhecimento pela aplicação do art. 67, § 12, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015, eis que na data da análise da admissibilidade do recurso já havia restado transitado em julgado o decidido pelo STJ, quando da apreciação do REsp 1164452/MG, em sede de repetitivo:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pelo(a) Portaria MF n.º 329, de 04 de junho de 2017)

[...]

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;[...]”

Com efeito, é possível a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença judicial na hipótese em que o ajuizamento da ação ocorreu antes da vigência do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, uma vez que a vedação quanto à compensação ali prevista não se aplica a créditos objeto **de ação judicial proposta antes de sua vigência**, em observância às regras de direito intertemporal.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama